



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 65ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

04/12/2013

QUARTA-FEIRA

Imediatamente após a 64ª Reunião

Presidente: Senador Fernando Collor

Vice-Presidente: Senador Sérgio Petecão



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**65ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/12/2013.**

65ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Imediatamente após a 64ª

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 91/2013 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	8

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(63)(64)

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	2 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 Eduardo Lopes(PRB)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Acir Gurgacz(PDT)(37)(38)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
João Capiberibe(PSB)(25)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	6 Lídice da Mata(PSB)(76)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	7 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Clésio Andrade(PMDB)(32)(39)(40)(53)(54)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(32)(61)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Lobão Filho(PMDB)(32)(61)	MA (61) 3303-2311 a 2314	2 Sérgio Souza(PMDB)(9)(10)(17)(32)(61)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Eduardo Braga(PMDB)(32)(61)	AM (61) 3303-6230	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(32)(61)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(32)(61)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Roberto Requião(PMDB)(16)(32)(61)	PR (61) 3303-6623/6624
Vital do Rêgo(PMDB)(32)(61)(67)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(18)(28)(29)(32)(61)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Jader Barbalho(PMDB)(32)(61)(73)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	6 Ivo Cassol(PP)(32)(61)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)(32)(61)	PI (61) 3303-6185 / 6187	7 Francisco Dornelles(PP)(22)(23)(24)(30)(32)	RJ (61) 3303-4229
Sérgio Petecão(PSD)(33)(36)(45)(46)(56)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(80)(33)(34)(36)(57)(60)	TO (61) 3303-2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(58)(62)(74)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(58)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)(58)	PA (61) 3303-2342	2 Alvaro Dias(PSDB)(58)	PR (61) 3303-4059/4060
Lúcia Vânia(PSDB)(8)(11)(58)	GO (61) 3303-2035/2844	3 Ruben Figueiró(PSDB)(81)(11)(14)(58)(70)	MS (61) 3303-1128 / 4844
Wilder Moraes(DEM)(35)(43)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Osvaldo Sobrinho(PTB)(77)(79)(35)(44)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Fernando Collor(PTB)(69)	AL (61) 3303-5783/5786	1 Gim(PTB)(69)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Blairo Maggi(PR)(42)(52)(66)(69)	MT (61) 3303-6167	2 VAGO(75)(69)	
João Ribeiro(PR)(78)(41)(69)(71)(72)	TO (61) 3303-2163/2164	3 Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(55)(65)(69)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Alfredo Nascimento(PR)(69)	AM (61) 3303-1166	4 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(69)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a CI.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CI.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 40, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CI.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Marcelo Crivella, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CI.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 56, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Ciro Nogueira e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Gilvam Borges, Roberto Requião, João Alberto Souza, Wilson Santiago, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim e Ivo Cassol como membros suplentes, para comporem a CI.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CI.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Mário Couto é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 058/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Paulo Bauer.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (10) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (11) Em 01.06.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 124/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto, que passa a integrar a Comissão como membro suplente.
- (12) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (13) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

- (14) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 151/11-GLPSDB).
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (17) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 272/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (19) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (20) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (21) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (22) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (23) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (24) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (25) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 148/2011-GLDBAG)
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 30/2012 - GLDBAG).
- (28) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (29) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 36/2012).
- (30) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (31) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (32) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 67/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga e Ciro Nogueira como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Roberto Requião, Francisco Dornelles, Clésio Andrade, Casildo Maldaner e Ivo Cassol como membros suplentes, para compor a CI.
- (33) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (34) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (35) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 19/2012-GLDEM).
- (36) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular e o Senador Sérgio Petecão como membro suplente, para compor a Comissão.
- (37) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (38) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 088/2012-GLDBAG).
- (39) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (40) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (41) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (42) Em 09.08.2012, o Senador Gim Argello é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (OF. Nº 093/2012/BLUFOR/SF).
- (43) Em 03.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (OF. Nº 045/12-GLDEM).
- (44) Em 03.09.2012, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em decorrência da designação do Senador Wilder Moraes como titular (OF. Nº 045/12-GLDEM).
- (45) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (46) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 104/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 140/2012 - GLDBAG).
- (52) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (53) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (54) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2012).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (56) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de titular (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (58) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 014/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros titulares, e os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (59) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Sérgio Petecão Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CI).
- (60) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (61) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 63/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Lobão Filho, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Casildo Maldaner, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Waldemir Moka, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (62) Vago em razão de o Senador Aloysio Nunes Ferreira não pertencer mais à Comissão (Of. 90/2013-GLPSDB).
- (63) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL - determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (64) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (65) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 62/2013).
- (66) Em 13.03.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim (Of. BLUFOR nº 63/2013).
- (67) Em 13.03.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Casildo Maldaner (Of. GLPMDB nº 114/2013).
- (68) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (69) Em 20.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Fernando Collor, Blairo Maggi, João Costa e Alfredo Nascimento, e como membros suplentes os Senadores Gim, Armando Monteiro, Eduardo Amorim e Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 49/2013).
- (70) Vago em 09.04.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. nº 115/2013-GLPSDB).
- (71) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (72) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 86/2013-BLUFOR).
- (73) Em 24.04.2013, o Senador Jader Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. 164/2013-GLPMDB).
- (74) Em 20.05.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 134/2013-GLPSDB).
- (75) Vago, em 6.8.2013, em virtude de o Senador Armando Monteiro não pertencer mais à Comissão (Of. 154/2013-BLUFOR).
- (76) Em 13.08.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg (Of. nº 112/2013-GLDBAG).
- (77) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (78) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 174/2013-BLUFOR).
- (79) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (80) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (81) Em 24.10.2013, o Senador Rubem Figueiró é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. nº 175/13-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAÚJO SOUZA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4607
FAX: 3303-3286

PLENÁRIO Nº 13 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3292
E-MAIL: scomci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 4 de dezembro de 2013
(quarta-feira)
Imediatamente após a 64ª Reunião**

PAUTA
65ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 91, de 2013

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Reunião destinada à sabatina do indicado. Em 20/11/2013 foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria, nos termos do Ato nº 1, de 2009-CI (redação dada pelo Ato nº 4, de 2013-CI).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Complemento da Identificação](#)

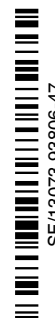
[Relatório](#)

[Complemento da Identificação](#)

1

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre a Mensagem (MSF) nº 91, de 2013, que *submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Senhora Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

É da competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. No âmbito do Senado Federal, o assunto cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Reive Barros dos Santos nasceu em 19 de setembro de 1951, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde reside. Tem, portanto, 62 anos, é casado e engenheiro eletricista graduado pela Escola Politécnica de Pernambuco em 1974. Concluiu o mestrado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 2003, com linha de pesquisa em Gestão de Empreendimentos de Transmissão de Energia Elétrica, o que lhe possibilitou aprofundar o conhecimento do atual

modelo do setor elétrico brasileiro e, principalmente, a compreensão das questões setoriais de natureza regulatória.

O engenheiro Reive é especialista em Administração Estratégica, tendo atuado em grandes empresas do setor elétrico na área de distribuição e transmissão de energia elétrica, tendo acumulando trinta e oito anos de experiência profissional, com atuação em nível regional e nacional. Sua trajetória é multidisciplinar, com passagens tanto por projetos de usinas hidrelétricas quanto por trabalhos voltados para a regulação dos serviços de energia elétrica.

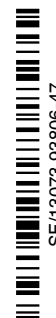
Professor Adjunto, ele ministra as disciplinas Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica na Escola Politécnica de Pernambuco, da Universidade de Pernambuco (UPE), desde 1977. É o Coordenador dos MBAs em Engenharia de Distribuição de Energia Elétrica e em Comercialização de Energia Elétrica da Instituição, tendo a oportunidade de debater os principais objetivos do atual modelo do setor elétrico, tais como: a garantia da segurança do suprimento, a modicidade tarifária, a estabilidade do marco regulatório e o planejamento energético integrado.

Nessa universidade ocupou os cargos de Chefe do Departamento de Energia Elétrica, de Coordenador Geral da Equipe de Elaboração do Planejamento Estratégico e de Coordenador de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Foi Coordenador Geral do Programa de Conservação de Energia (PROCEL) da Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS) e Professor Convidado para ministrar a disciplina de "Estruturas Emergenciais para Linhas de Transmissão" na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Também foi Orientador e Membro de Banca Examinadora de monografia de cursos de pós-graduação e pesquisador sobre Geração de Energia Solar para a implantação de Sistema Termossolar.

É funcionário de carreira da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), onde ocupou os cargos de Superintendente de Projetos de Transmissão, Chefe do Departamento de Projeto e Construção de Subestações e Chefe da Divisão de Projeto de Linhas de Transmissão. Trabalhou, ainda, na manutenção de linhas de transmissão da empresa.



Na Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) ocupou o cargo de Diretor de Gestão do Sistema Elétrico e na Eletrobras foi Assistente da Presidência, responsável pela concepção e implantação de um Centro de Excelência de Energia Elétrica.

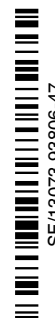
Atualmente, é o Presidente do Centro de Excelência em Energia do Acre e Assessor da Superintendência de Comercialização de Energia Elétrica, na Presidência da Chesf. Suas atividades profissionais compreendem o assessoramento técnico à superintendência nos estudos de regulação do setor elétrico e a coordenação no planejamento estratégico da unidade organizacional. Publicou, também, diversos trabalhos em seminários e congressos nacionais e internacionais.

É Sócio-Fundador e membro do Conselho Técnico da Associação Politécnica de Consultoria (POLICONSULT), membro do Conselho Universitário da Universidade de Pernambuco e Representante dos Professores Adjuntos daquela universidade.

Foi diretor da Associação Brasileira de Manutenção XII Regional (ABRAMAM), membro do Comitê de Integração Regional (BRACIER) e membro do Comitê Coordenador de Operação do Nordeste (CCON).

Procurando conciliar a teoria e a prática, exercendo as atividades profissionais em paralelo com as atividades acadêmicas, teve oportunidade de conhecer o papel e as atribuições dos principais agentes e organizações do Setor, com destaque para a Aneel, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Operador Nacional do Sistema (ONS), todos eles fundamentais para o setor elétrico brasileiro.

Nesse contexto, o engenheiro Reive considera que a missão da Aneel é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade. Entende ser um grande desafio a possibilidade de fazer parte de uma organização altamente qualificada e de extrema importância para o desenvolvimento do Brasil. Espera poder trabalhar com essa perspectiva, caso tenha a oportunidade de colaborar em uma instituição responsável para a criação e manutenção de um marco regulatório estável. Além disso, manifesta a intenção de continuar pautando a sua atuação pelos princípios



SF/13073.93806-47

técnicos, éticos e morais, aliados ao compromisso com a busca pela excelência dos resultados.

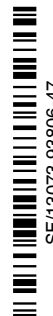
Por fim, deve-se ressaltar que, caso seu nome seja aprovado nesta Casa, terá que se desincompatibilizar do emprego que ocupa atualmente na Chesf, em atendimento ao art. 6º da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, que impede o exercício em cargo de direção na ANEEL de pessoa que mantiver vínculo desse tipo “com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia”.

A partir dos elementos apresentados, que atestam a capacidade técnica e gerencial do indicado, entendemos que esta Comissão tem condições de deliberar sobre a indicação do nome do Senhor Reive Barros dos Santos para ocupar o cargo de Diretor da Aneel.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO Nº , DE 2013

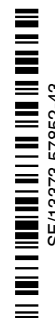
Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre a Mensagem (MSF) nº 91, de 2013, que *submete à apreciação do Senado Federal, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o nome do Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Senhora Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

É da competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. No âmbito do Senado Federal, o assunto cabe a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Reive Barros dos Santos nasceu em 19 de setembro de 1951, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde reside. Tem, portanto, 62 anos, é casado e engenheiro eletricista graduado pela Escola Politécnica de Pernambuco em 1974. Concluiu o mestrado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 2003, com linha de pesquisa em Gestão de Empreendimentos de Transmissão de Energia Elétrica, o que lhe possibilitou aprofundar o conhecimento do atual



SF/13373.57852-43

Página: 1/4 19/11/2013 12:02:18

edbd9485bcb9eed6c49b5ec9e683afd1ac66553f



modelo do setor elétrico brasileiro e, principalmente, a compreensão das questões setoriais de natureza regulatória.

O engenheiro Reive é especialista em Administração Estratégica, tendo atuado em grandes empresas do setor elétrico na área de distribuição e transmissão de energia elétrica, tendo acumulando trinta e oito anos de experiência profissional, com atuação em nível regional e nacional. Sua trajetória é multidisciplinar, com passagens tanto por projetos de usinas hidrelétricas quanto por trabalhos voltados para a regulação dos serviços de energia elétrica.

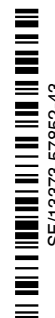
Professor Adjunto, ele ministra as disciplinas Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica na Escola Politécnica de Pernambuco, da Universidade de Pernambuco (UPE), desde 1977. É o Coordenador dos MBAs em Engenharia de Distribuição de Energia Elétrica e em Comercialização de Energia Elétrica da Instituição, tendo a oportunidade de debater os principais objetivos do atual modelo do setor elétrico, tais como: a garantia da segurança do suprimento, a modicidade tarifária, a estabilidade do marco regulatório e o planejamento energético integrado.

Nessa universidade ocupou os cargos de Chefe do Departamento de Energia Elétrica, de Coordenador Geral da Equipe de Elaboração do Planejamento Estratégico e de Coordenador de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Foi Coordenador Geral do Programa de Conservação de Energia (PROCEL) da Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS) e Professor Convidado para ministrar a disciplina de "Estruturas Emergenciais para Linhas de Transmissão" na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Também foi Orientador e Membro de Banca Examinadora de monografia de cursos de pós-graduação e pesquisador sobre Geração de Energia Solar para a implantação de Sistema Termossolar.

É funcionário de carreira da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), onde ocupou os cargos de Superintendente de Projetos de Transmissão, Chefe do Departamento de Projeto e Construção de Subestações e Chefe da Divisão de Projeto de Linhas de Transmissão. Trabalhou, ainda, na manutenção de linhas de transmissão da empresa.



SF/13373.57852-43

Página: 2/4 19/11/2013 12:02:18

edbd9485bcb9eed6c49b5ec9e683afd1ac66553f



Na Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) ocupou o cargo de Diretor de Gestão do Sistema Elétrico e na Eletrobras foi Assistente da Presidência, responsável pela concepção e implantação de um Centro de Excelência de Energia Elétrica.

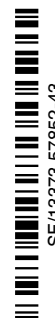
Atualmente, é o Presidente do Centro de Excelência em Energia do Acre e Assessor da Superintendência de Comercialização de Energia Elétrica, na Presidência da Chesf. Suas atividades profissionais compreendem o assessoramento técnico à superintendência nos estudos de regulação do setor elétrico e a coordenação no planejamento estratégico da unidade organizacional. Publicou, também, diversos trabalhos em seminários e congressos nacionais e internacionais.

É Sócio-Fundador e membro do Conselho Técnico da Associação Politécnica de Consultoria (POLICONSULT), membro do Conselho Universitário da Universidade de Pernambuco e Representante dos Professores Adjuntos daquela universidade.

Foi diretor da Associação Brasileira de Manutenção XII Regional (ABRAMAM), membro do Comitê de Integração Regional (BRACIER) e membro do Comitê Coordenador de Operação do Nordeste (CCON).

Procurando conciliar a teoria e a prática, exercendo as atividades profissionais em paralelo com as atividades acadêmicas, teve oportunidade de conhecer o papel e as atribuições dos principais agentes e organizações do Setor, com destaque para a Aneel, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Operador Nacional do Sistema (ONS), todos eles fundamentais para o setor elétrico brasileiro.

Nesse contexto, o engenheiro Reive considera que a missão da Aneel é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade. Entende ser um grande desafio a possibilidade de fazer parte de uma organização altamente qualificada e de extrema importância para o desenvolvimento do Brasil. Espera poder trabalhar com essa perspectiva, caso tenha a oportunidade de colaborar em uma instituição responsável para a criação e manutenção de um marco regulatório estável. Além disso, manifesta a intenção de continuar pautando a sua atuação pelos princípios



SF/13373.57852-43

Página: 3/4 19/11/2013 12:02:18

edbd9485bcb9eed6c49b5ec9e683afd1ac66553f



técnicos, éticos e morais, aliados ao compromisso com a busca pela excelência dos resultados.

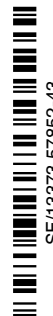
Por fim, deve-se ressaltar que, caso seu nome seja aprovado nesta Casa, terá que se desincompatibilizar do emprego que ocupa atualmente na Chesf, em atendimento ao art. 6º da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, que impede o exercício em cargo de direção na ANEEL de pessoa que mantiver vínculo desse tipo “com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia”.

A partir dos elementos apresentados, que atestam a capacidade técnica e gerencial do indicado e atendendo ao disposto dos Atos nºs 1 e 4 da Comissão de Serviços e Infraestrutura do Senado Federal, entendemos que este Colegiado tem condições de deliberar sobre a indicação do nome do Senhor Reive Barros dos Santos para ocupar o cargo de Diretor da Aneel.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013

, Presidente

, Relator



SF/13373.57852-43

Página: 4/4 19/11/2013 12:02:18

edbd9485bcb9eed6c49b5ec9e683afd1ac66553f





SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 91, DE 2013

(nº 416/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'R' e uma assinatura fluida que termina com um traço horizontal.

DADOS PESSOAIS

Nome: Reive Barros dos Santos

Data de Nascimento: 19.09.1951

Filiação: Antônio Alves dos Santos

Maria de Lourdes Barros dos Santos

Identidade: 857.364 - SSP-PE

CPF: 053.543.824 -91

Número CREA: 5825-D-PE

Naturalidade: Recife - PE

Nacionalidade: Brasileira

Profissão: Engenheiro Eletricista

Estado Civil: Casado

Endereço Residencial: Av. Boa Viagem, 5526 – Recife–PE – CEP 51030-000

Fones: 81 3341.1515 - Celular: 81 9989.8017

Endereço Comercial: Rua Delmiro Gouveia, 333, Bongi – Recife –PE – CEP 50761-901

Fones: 81 3229.2613 Fax: 81 3229.2058

E-mail: reive@chesf.gov.br - reive@policonsult.org.br

Recife, 16 de setembro de 2013.


REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF 053.543.824 -91

Reive Barros dos Santos

Experiência Profissional

✓ **Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF**

Presidência da CHESF

2003 – atual
Recife – PE

- Assessor da Superintendência de Comercialização de Energia Elétrica, na Presidência da CHESF.
- Atividades:
 - ✓ assessoramento técnico a Superintendência nos estudos de Regulação do Setor Elétrico;
 - ✓ coordenação no planejamento estratégico da unidade organizacional.

Superintendente de Projetos de Transmissão

1992 – 1998
Recife – PE

- ✓ planejar, programar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas a projetos e construção de subestação e linhas de transmissão.
- ✓ Promover contatos e negociações com órgãos públicos da área federal, estadual e municipal relativos a projetos e construção.
- ✓ Coordenar, controlar e supervisionar as obras de transmissão e instalações gerais executadas diretamente ou através de empreiteiras contratadas.
- ✓ Elaborar Projetos Básicos e Executivos de Transmissão.
- ✓ Participar dos Programas de Comissionamento das Obras e Instalações de Transmissão.

Chefe do Departamento de Projeto e Construção de Subestações

1990 – 1992
Recife – PE

- ✓ Planejar, normatizar, elaborar projetos civil, arquitetônico e eletromecânico, fiscalizar, executar, comissionar, reformar, ampliar e recapacitar subestações.
- ✓ Coordenar a elaboração e manutenção do padrão de documentação para especificações, requisições e contratações de serviço de projetos, de construção e de consultoria técnica de obras de subestações.
- ✓ Supervisionar a programação executiva, elaboração de rede de acompanhamento e controle, desenvolvimento da construção e a administração de contratos de sua área.
- ✓ Efetuar auditorias de processos ligados à administração de contratos, procedimentos administrativos e gerenciais, nas áreas de projetos, construção e comissionamento de subestações.
- ✓ Coordenar o programa de qualidade das áreas de projetos civis e eletromecânico, de construção e de comissionamento de subestações.
- ✓ Aprovar os laudos de conclusão de montagem de subestações.
- ✓ Manter o sistema de informação e gerenciamento de projetos civis e eletromecânico, de construção e de comissionamento de subestações.
- ✓ Estudar a utilização de novas tecnologias e padronizações, participar de programas de capacitação da indústria nacional e estabelecer intercâmbio técnico com empresas congêneres, órgãos de normatização técnica, centros de pesquisas, universidades e fabricantes.
- ✓ Aprovar e dar encaminhamento aos pedidos de emissão e encerramento de Ordem de Investimento-ODI e Ordem de Desativação-ODD e de Centro de Custos emitidos pelos órgãos de sua área.
- ✓ Auxiliar na preparação de orçamento de subestações e instalações gerais, necessárias à elaboração do Orçamento Anual de Investimento - OAI e Programa Plurianual de

Investimentos-PPI, bem como acompanhar e analisar os orçamentos e desembolsos, para controle dos recursos de sua área.

- ✓ Planejar, normatizar e elaborar projetos básicos e executivos de linhas de transmissão.
- ✓ Supervisionar a programação, construção, projeto e a administração de contratos de obras de linhas de transmissão, bem como aprovar as faturas dos serviços realizados.
- ✓ Estudar a utilização de novas tecnologias e padronizações, participar de programas de capacitação da indústria nacional e estabelecer intercâmbios técnicos com empresas congêneres, órgãos de normatização técnica, centros de pesquisas, universidades e fabricantes.
- ✓ Emitir os termos de encerramento de ODI e ODD.
- ✓ Emitir laudo de conclusão de montagem de linhas de transmissão.

Chefe da Divisão de Projeto de Linhas de Transmissão

1990 – 1992

Recife- PE

- ✓ Elaborar projetos básicos e executivos de linhas de transmissão e emitir memorial descritivo
- ✓ Elaborar especificações técnicas de materiais e serviços para linhas de transmissão.
- ✓ Avaliar e pré-qualificar fabricantes e seus laboratórios de ensaios, bem como avaliar e qualificar propostas técnicas para fabricação e ensaios de materiais de linhas de transmissão.
- ✓ Acompanhar, fiscalizar e aprovar projetos de materiais de linhas de transmissão e ensaios, em unidade protótipo de fornecimento.
- ✓ Elaborar requisição de materiais e serviços para as aquisições, estudos, especificações e ensaios de materiais de linhas de transmissão.
- ✓ Elaborar estudos de engenharia, visando à otimização dos padrões de projetos de linhas de transmissão.
- ✓ Analisar e emitir parecer técnico sobre projetos de terceiros que interfiram nas instalações de linhas de transmissão da CHESF.
- ✓ Participar das análises de propostas técnicas, aprovar desenhos de fabricantes e realizar ensaios de protótipo dos materiais de linhas de transmissão.
- ✓ Elaborar os planos de aplicação dos materiais de linhas de transmissão e controlar as vinculações e desvinculações.
- ✓ Acompanhar a implantação dos projetos e participar do comissionamento de novas linhas de transmissão.

Manutenção de Linhas de Transmissão

1975 – 1985

Recife- PE

- ✓ Desenvolver estudos para avaliar o estado e o desempenho operacional visando planejar, especificar, controlar, acompanhar, avaliar a adequação e implantação de melhorias e modernizações das linhas de transmissão e barramentos de subestações.
- ✓ Definir políticas e critérios para o dimensionamento e especificação de sobressalentes e reserva técnica de componentes de linhas de transmissão, pórticos e barramentos de subestações.
- ✓ Pesquisar, desenvolver, implantar e acompanhar medidas de combate à corrosão dos componentes das linhas de transmissão, pórticos e barramentos de subestações.
- ✓ Planejar os recursos e controlar, acompanhar e avaliar a execução do orçamento de investimento das atividades de manutenção do Sistema Organizacional de Manutenção de Linhas de Transmissão.
- ✓ Desenvolver e implantar modelos e padrões para a programação e avaliação da manutenção de linhas de transmissão, pórticos e barramentos de subestações.
- ✓ Definir e implantar as soluções de melhoria do sistema físico de linhas de transmissão, pórticos e barramentos de subestações com base nas necessidades identificadas e elaborar projetos básicos para contratação das atividades propostas.

- ✓ Definir e implantar a manutenção de estradas de acesso, a recuperação de pé de torre e o tratamento anticorrosivo nas linhas de transmissão e pórticos de subestações.
- ✓ Especificar, metodizar e acompanhar as atividades de controle de vegetação nas faixas de servidão das linhas de transmissão.
- ✓ Desenvolver, especificar e acompanhar os ensaios especiais nas estruturas e componentes das linhas de transmissão, pórticos e barramentos de subestações.
- ✓ Definir, acompanhar e atualizar os parâmetros e limites de carregamento das linhas de transmissão e barramentos de subestações.

✓ **Companhia Energética de Pernambuco – CELPE**

- Diretor de Gestão do Sistema Elétrico 1999 – 2002
Recife – PE
- ✓ Coordenar as áreas de Planejamento, Engenharia, Construção, Operação e Manutenção de Sistemas de Distribuição e Linhas de Transmissão de 69KV.

✓ **Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRAS**

- Presidente do Centro de Excelência em Energia do Acre – CEEAC 2011 – atual
Rio Branco–AC
- ✓ Indicação da Eletrobrás.
- Assistente da Presidência 2009 – 2011
Rio Branco–AC
- ✓ Responsável pela concepção e implantação de um Centro de Excelência de Energia Elétrica.

Formação Acadêmica

- ✓ Professor Adjunto, ministrando as disciplinas Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica.
Instituição: Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco 1977 a atual
- ✓ Coordenador do MBA em Engenharia de Distribuição de Energia Elétrica 2012 a atual
Instituição: Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco
- ✓ Coordenador do MBA em Comercialização de Energia Elétrica 2005 a atual
Instituição: Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco
- ✓ Chefe do Departamento de Energia Elétrica 1984/1988 e 2002/2006
Instituição: Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco
- ✓ Coordenador Geral da Equipe de Elaboração do Planejamento Estratégico 1996/1999
Instituição: Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco
- ✓ Coordenador Geral do Programa de Conservação de Energia 1996/1998
Instituição: PROCEL/ ELETROBRÁS/ UPE
- ✓ Coordenador de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão 1989/1998 e 1990/1998
Instituição: Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco
- ✓ Professor Convidado para ministrar a disciplina de “Estruturas Emergenciais para Linhas de Transmissão” 1980/1982
Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- ✓ Orientador e Membro de Banca Examinadora de monografia de curso de Pós-graduação
Instituição: Escola Politécnica de Pernambuco da Universidade de Pernambuco
- ✓ Pesquisador sobre Geração de Energia Solar para a implantação de Sistema Termossolar.

Habilidades e Qualificações

- ✓ Experiência profissional multidisciplinar adquirida em empresa de consultoria em projetos de usinas hidrelétricas e agência reguladora dos serviços de energia elétrica;
- ✓ Capacidade de liderança, habilidade de negociação e comunicação, adaptabilidade a novas funções e novos ambientes, dinamismo e iniciativa, capacidade e facilidade de trabalhar em equipe.
- ✓ Engenheiro Eletricista graduado pela Escola Politécnica de Pernambuco em 1974.
- ✓ Mestre em Engenharia de Produção pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, com linha de pesquisa em Gestão de Empreendimentos de Transmissão de Energia Elétrica.
- ✓ Especialista em Administração Estratégica.
- ✓ Atuação em grandes empresas do Setor Elétrico na área de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica no período de 1975 a 2013, acumulando 38 anos de experiência profissional, com atuação em nível regional e nacional.

Trabalhos Publicados

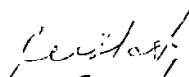
- ✓ SANTOS, Reive Barros dos. COSTA, José Carlos Gomes; FRADE, Luis Cláudio Silva. Estratégias para a implantação de um Centro de Excelência em Energia Elétrica – Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica. 2011
- ✓ SANTOS, Reive Barros dos. Reposicionamento de empresas na busca da liderança, devido a mudança do modelo do Setor Elétrico Brasileiro – Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica. 2009
- ✓ SANTOS, Reive Barros dos. Desenvolvimento de Competências na Comercialização de Energia Elétrica, através da Integração Universidade e Empresas do Setor Elétrico – Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica. 2007.
- SANTOS, Reive Barros dos. Gestão de Empreendimentos: Estudo de Caso em Empresas de Transmissão do Setor Elétrico Brasileiro, Dissertação de Mestrado Programa de Pós – Graduação em Engenharia de Produção – Universidade Federal de Pernambuco, 2003.
- ✓ SANTOS, Reive Barros dos. “Gestão de Empreendimentos nas Empresas de Transmissão – Uma metodologia para Aumentar a Competitividade” Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica. 2002.
- SANTOS, Reive Barros dos. MIRANDA, Caroline Maria Guerra de; ALMEIDA, Adiel Teixeira de. A methodology for increasing the competitiveness: The case of enterprises management of Celpe. In: VII SYMPOSIUM OF SPECIALISTS IN ELECTRICAL OPERATIONAL AND EXPANSION PLANNING, 2002.
- ✓ SANTOS, Reive Barros dos. Introdução à Gestão pela Qualidade Total. In: Seminário da Escola de Engenharia de Minas Gerais, 1997, Belo Horizonte. Anais do Seminário da Escola de Engenharia de Minas Gerais, 1997.

- ✓ SANTOS, Reive Barros dos. A Experiência da Escola Politécnica de Pernambuco. In: VII Congresso Brasileiro de Energia / II Seminário Latino Americano de Energia, 1996, Rio de Janeiro. Anais do VII Congresso Brasileiro de Energia / II Seminário Latino Americano de Energia.
- ✓ SANTOS, Reive. Barros dos. Estruturas não Convencionais para Linhas de Transmissão. In: VI Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, 1983, Brasília. Anais do VI Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica, 1983.
- ✓ SANTOS, Reive Barros dos. Estruturas com braços Pivotantes. In: VII seminário Nacional de produção e transmissão de energia elétrica, 1981, santa catarina. VII seminário Nacional de produção e transmissão de energia elétrica, 1981.
- ✓ SANTOS, Reive. Barros dos. Acidentes em Estruturas de T's. In: Grupo Coordenador de Operação Interligada - GCOI, 1980, Vitória. Seminário do Grupo Coordenador de Operação Interligada - GCOI, 1980.

Associações Técnicas e Científicas

- ✓ Sócio Fundador e membro do Conselho Técnico da Associação Politécnica de Consultoria – POLICONSULT 1992 a atual
- ✓ Membro do Conselho Universitário da Universidade de Pernambuco 1996/1999 e 2006 a atual
Representante dos Professores Adjunto
- ✓ Diretor da ABRAMAM – Associação Brasileira de Manutenção XII Regional 2001/2002
- ✓ Membro do Comitê de Integração Regional – BRACIER 1996/1990
- ✓ Membro do Comitê Coordenador de Operação do Nordeste – CCON 1975/1990
- ✓ Coordenador, palestrante e conferencista em Seminários Técnicos do Setor Elétrico.

Recife, 16 de setembro de 2013.



REIVE BARROS DOS SANTOS

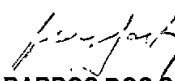
CPF 053.543.824 -91

DECLARAÇÃO

Eu, **Reive Barros dos Santos**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 857.344, SSP - PE, e do CPF nº 053.543.824-91, **declaro**, para efeito de atendimento ao disposto na **alínea "a" do Inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2009**, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que:

Reivesson Alves dos Santos, meu irmão ; exerce atividade no setor de energia elétrica. funcionário da Eletrobras Chesf, onde ocupa a função de Assistente Técnico. Ingressou na empresa em 1984 e **Janine Danielle de Andrade Barros dos Santos**, minha filha; exerce atividade no setor de energia elétrica , funcionária da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE , onde ocupa a função de Advogada. Ingressou na empresa em 2008.

Recife, 16 de setembro de 2013.

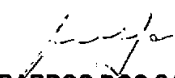

REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF 053.543.824 - 91

DECLARAÇÃO

Eu, **Reive Barros dos Santos**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 857.364, SSP - PE, e do CPF nº 053.543.824-91, **declaro**, para efeito de atendimento ao disposto na **alínea "b" do Inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2009**, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que:

Não participo ou participei, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais.

Recife, 16 de setembro de 2013.

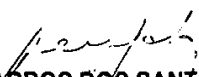

REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF 053.543.824-91

DECLARAÇÃO

Eu, **Reive Barros dos Santos**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 857.364, SSP - PE, e do CPF nº 053.543.824-91, **declaro**, para efeito de atendimento ao disposto na **alínea "c" do Inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2009**, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que:

Está regular para com a Fazenda Federal, conforme documentação probatória emitida e que acompanha a presente declaração.

Recife, 16 de setembro de 2013.


REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF 053.543.824-91

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA **DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF: 053.543.824-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007
Emitida às 12:31:17 do dia 16/09/2013 <hora e data de Brasília>
Válida até 15/03/2014

Código de controle da certidão: **E159.AC8C.7726.7275**

Certidão emitida gratuitamente.

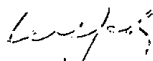
Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DECLARAÇÃO

Eu, **Reive Barros dos Santos**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 857.364, SSP - PE, e do CPF nº 053.543.824-91, **declaro**, para efeito de atendimento ao disposto na **alínea "d" do Inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2009**, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que:

Não figuro como parte em ações judiciais, seja como autor ou como réu.

Recife, 16 de setembro de 2013.



REIVE BARROS DOS SANTOS

CPF 053.543.824-91

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201300849320

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Cível

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE **CONTRA**

REIVE BARROS DOS SANTOS

CPF: 053.543.824-91

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Recife, 27/09/2013 18:18:05

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201300849326
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF: 053.543.824-91

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Recife, 27/09/2013 18:19:28

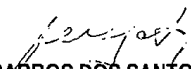
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

DECLARAÇÃO

Eu, **Reive Barros dos Santos**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 857.364, SSP - PE, do CPF nº 053.543.824-91, **declaro**, para efeito de atendimento ao disposto na **alínea "e" do Inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2009**, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que:

Não atuei ou atuo em conselho de administração de empresas estatais ou de direção de agências reguladoras.

Recife, 16 de setembro de 2013.


REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF 053.543.824-91


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO
ESCOLA POLITÉCNICA
DIPLOMA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA
 (MODALIDADE ELETROTÉCNICA)



Eu, professor ESMERALDINA PEREIRA DA SILVA,
 diretor da ESCOLA POLITÉCNICA DE PERNAMBUCO, tendo presente o termo de colação de grau
 de **ENGENHEIRO**, conferido no dia 18 de Dezembro de 1974, ao
 Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS filho de Antonio Alves
dos Santos e de Maria de Lourdes Barros dos
Santos nascido em 19 de Setembro de 1951
 natural da cidade Recife, estado Pernambuco,
 usando da autoridade que me confere o Regimento da Escola, mandei passar-lhe o presente diploma, a fim de que
 possa exercer a sua profissão, com os direitos e as prerrogativas concedidas pelas Leis da República.

Recife, 18 de Dezembro de 1974
Em 08 de Novembro de 1975
Suplente
 Serviço de Registro de Diplomas
 da U.F.P.E. - MEC

Emmanuel de Oliveira Silva
 DIRETOR

Reive Barros dos Santos
 DIPLOMADO

Stênio de Sá Faria
 SECRETÁRIO

Inspector Federal
 INSPECTOR FEDERAL

Associação de Fundação do
Arquiteto Brasileiro de Pernambuco

Diploma registrado no Livro N.º 65-H

Folha 32 - V e

de 10 de maio de 1975

Stênio Cabral

Arquiteto

ASSOCIAÇÃO DE FUNDADOR DO ARQUITETO BRASILEIRO DE PERNAMBUCO

DE PERNAMBUCO

Arquiteto, inscrito no registro do Conselho

N.º 3479 de 23/12/74

Stênio Cabral

Arquiteto

SECRETARIA DE CULTURA E CULTURA

Adm/registro: F.D. L. DE PERNAMBUCO

REITORIA

Diploma registrado sob n.º 0162

Curso E-4 Folha 017

Processo 1.182/75 S.R.D.

08 de maio de 1975

Janina Laura Lammio Alves

(Encarregada dos Registros)

CONFERE

Em 08 de maio de 1975

Suplente

Chefe do Serviço de Registro de Diplomas

registrado no Conselho Regional de Engenharia
e Arquitetura da 2.ª Região sob n.º 5.825-X

Recife, 03 de julho de 1975

Roberto Amil

Chefe do Departamento

6/



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO



O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, tendo em vista

a conclusão do Curso de MESTRADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
no 2º semestre do ano de 2002 e colação de grau a 19 / 08 / 03
confere o título de MESTRE

a REIVE BARROS DOS SANTOS
cédula de identidade nº 857.364 órgão expedidor SSP/PE
filho(a) de

ANTONIO ALVES DOS SANTOS E
MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS

natural de PERNAMBUCO nascido(a) a 19 de SETEMBRO de 1951
nacionalidade BRASILEIRA
outorgando-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar
de todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife(PE), 07 de NOVENBRO de 2003

Prof. Paulo Roberto Freire Cunha
Reitor da Universidade Federal de Pernambuco
PROFESSOR

Prof. Dr. Divaldo Diniz de Medeiros
Coordenador do Curso

Prof. Dr. Divaldo Diniz de Medeiros
Coordenador do PPGEP
Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção / UFPE

Reitor
Serviço de Registro do
Diploma da UFPE - MEC
Em 24 de 04 de 04
Joana B. Ferreira
Cibite

Diplomado(a)

MODALIDADE: ACADÊMICO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: GERÊNCIA DA PRODUÇÃO

Curso de MESTRADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
Reconhecido através DA PORTARIA Nº 2.530/02
DO MEC de 04/09/02
Publicado no D.O.U. em 06 / 09 / 2002

Universidade Federal de Pernambuco
Em 21/01/04
S.R.D.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Pernambuco
Serviço de Registro de Diplomas

Diploma registrado sob nº 179
no Livro PGR-6 Folha 090 de acordo com
o Processo nº 07089/03-SRD
Em 21 de jan de 2004
Elisabete Araújo de Oliveira
Encarregado(a) dos Registros
ELISABETE ARAÚJO DE OLIVEIRA
Em 21 de jan de 2004
Thamiriz Barbosa Ferreira
Chefe do Serviço de Registro de Diplomas
Thamiriz Barbosa Ferreira

Registro feito por subdelegação de competência
do Magnífico Reitor da UFPE, através da Portaria
Nº 242 de 14 de 03 de 95



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional: 180.205.389-9

Nome: REIVE BARROS DOS SANTOS

Filiação: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

MARIA DE LOURDES BARROS DOS SANTOS

C.P.F.: 053.543.824-91 | Documento de Identidade: 857364 SSP-PE | Tipo Somp.:

Nascimento: 19/09/1951 | RECIFE | UF: PE | Nacionalidade: BRASILEIRA

Crea de Registro: CREA-PE | Emissão: 20/09/2010 | Data de Registro: 02/07/1975

Ass. Presidente: [Assinatura]

Registro no Crea: PEC05825

Título Profissional: Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional: [Assinatura]

Vale como Documento de Identificação e tem Fe Pública (127) no art. 56 da Lei nº 5194 de 27/12/65 e Lei nº 6208 de 07/05/75)

REIVE BARROS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Recife – PE, filho de Antonio Alves dos Santos e Maria de Lourdes Barros dos Santos, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade nº 857.364 SSP – PE, e do CPF nº 053.543.824-91, em atendimento ao Art.1º, Inciso III, do ATO N º1, DE 2009 – CI - da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DO SENADO FEDERAL, para o Processo de Aprovação de Autoridades, apresenta argumentação com vistas a demonstrar sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Diretor da Agência Reguladora de Energia Elétrica - ANEEL.

Graduado pela Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco - EPP/UPE, em 1974, tem atuado, desde então, em grandes empresas do Setor Elétrico na área de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica, em nível regional e nacional, acumulando 38 anos de experiência profissional.

Desenvolveu atividades técnicas nas áreas de projetos e construção de Sistemas de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica, tendo exercido diversos cargos de gerência, tais como Gerente de Divisão, Gerente de Departamento, e Superintendente na Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF e de Diretor de Gestão de Ativos na Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, o que comprova, além de conhecimentos técnicos, larga experiência gerencial e de gestão de empresas.

Procurou sempre conciliar a teoria e a prática, exercendo as atividades profissionais em paralelo com as atividades acadêmicas, uma vez que leciona no Curso de Engenharia Elétrica da Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco, desde 1977. Dentro desta premissa, cursou e concluiu, em 2003, o Mestrado em Engenharia de Produção cuja dissertação teve como objeto de estudo, a Gestão de Empreendimentos de Transmissão de Energia Elétrica no Brasil, o que possibilitou o aprofundamento do conhecimento do Atual Modelo do Setor Elétrico Brasileiro e, principalmente, das questões regulatórias.

Como Coordenador do MBA em Comercialização de Energia Elétrica, também teve a oportunidade de debater os principais objetivos do Modelo, tais como: a garantia da segurança do suprimento, a modicidade tarifária, um marco regulatório estável e um planejamento energético integrado.

Conhece o papel e as atribuições dos principais agentes e organizações do Setor, com destaque para a ANEEL, CCEE, EPE e ONS, fundamentais para o Setor Elétrico Brasileiro. Considerando que a missão da ANEEL é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade, entende como sendo um grande desafio, a possibilidade de fazer parte de uma organização altamente qualificada e de extrema importância para o desenvolvimento do Brasil.

Trabalhar com esta perspectiva, tendo a oportunidade de colaborar em uma instituição responsável para a criação e manutenção de um marco regulatório estável, é um grande estímulo para um profissional que atua há 38 anos no Setor Elétrico Brasileiro e que pretende continuar, pautando, como sempre, a sua atuação pelos princípios técnicos, éticos e morais, aliados ao compromisso com a busca pela excelência dos resultados.

Recife, 16 de setembro de 2013


REIVE BARROS DOS SANTOS
CPF 053.543.824-91

Aviso nº 728 - C. Civil.

Em 26 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor REIVE BARROS DOS SANTOS para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Publicado no **DSF**, de 03/10/2013.

GOVERNO
DO ESTADO DE
PERNAMBUCO SECRETARIA
DA FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2013.000010832424-12

Data de Emissão: 07/11/2013

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 053.543.824-91

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/02/2014** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.



GOVERNO
DO ESTADO DE
PERNAMBUCOSECRETARIA
DA FAZENDA**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS**

Número: 2013.000010887261-16

Data de Emissão: 11/11/2013

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 053.543.824-91

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **08/02/2014**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.





PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Diretoria Geral de Administração Tributária
Gerência de Arrecadação e Cobrança

Nº da Certidão
136737862

Certidão Positiva Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

REIVE BARROS DOS SANTOS

2. CMC

3. Endereço

RUA ISAAC SALAZAR, 45 - APTO 1102- EDF ACACIA- BLOCO B- TAM

4. CNPJ/CPF

05354382491

ARINEIRA RECIFE- PE- CEP: 52.050-160

Atividade Econômica

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que a pessoa acima qualificada, não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes, está em débito com o erário no que concerne aos lançamentos dos tributos municipais relativos ao(s) imóvel(is) de sua propriedade, conforme detalhamento.

Seqüencial imobiliário nº 343823-6, referente ao apartamento pertencente ao Sr. Reive Barros dos Santos não possui débitos. Os seqüenciais imobiliários de origem 340476-5 e 329065-4, referem-se ao terreno onde foi construído o edifício Acácia, sendo, portanto, o débito no valor total de R\$ 128.684,43 (Cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), de responsabilidade de todos os condôminos.

7. Ressalva

Certidão emitida através do processo nº 15.88054.3.13

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página www.recife.pe.gov.br/certidao/autenticidade.

A Prefeitura do Recife se reserva no direito de cobrar quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente, relativas ao período a que se refere a presente certidão.

9. Código de Autenticidade

139.5604.5703

10. Expedida em

Recife, 11 de NOVEMBRO de 2013



PREFEITURA DO
RECIFE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA

Ref. SEFIN nº. 15.88054.3.13
Requerente: REIVE BARROS DOS SANTOS
Assunto: Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

ENCAMINHAMENTO N.º 150/2013.

Encaminha o Excelentíssimo Senhor Secretário de Finanças desta Prefeitura da Cidade do Recife o Processo acima referenciado, por intermédio do qual veicula a solicitação de análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos no tocante à existência de decisão judicial que venha a suspender a exigibilidade dos débitos dos **Sequenciais** de origem n.º **340.476-5** e n.º **329.065-4**, em 12.11.2013.

Notar que existem vinculados ao Sequencial n.º **340.476-5** créditos tributários constituídos em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, os quais são cobrados nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0001.2005.157573-7), referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001.

De observar que, nos autos dos aludido processo judicial, foi proferida Sentença que julga extinta a EXECUÇÃO FISCAL referida, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Contra a indicada Sentença foi interposto o Recurso de Apelação e desafiado o Reexame Necessário (Proc. n.º 0287272-2), havendo o respectivo Desembargador Relator proferido Decisão Terminativa.

Na ocasião, o Excelentíssimo Desembargador Relator cuidou de distinguir o que ali denomina de "*prescrição da pretensão executiva*" e "*prescrição intercorrente*". A primeira haveria ocorrido em face dos créditos tributários dos exercícios de 1998, 1999 e 2000; a segunda, em decorrência do de 2001. Notar que os créditos foram inscritos na Dívida Ativa apenas em 22/10/2005 e se revestem de natureza imobiliária (IPTU e taxas imobiliárias).

Eis o trecho daquele *decisum*:

.....
" Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional ocorreu em 31/01/1998, 31/01/1999, 31/01/2000 31/01/2001, respectivamente a cada exercício cobrado, levando-se em conta que não houve nenhum processo administrativo, sendo o dies ad quem, por consequência, em 31/01/2003, 31/01/2004, 31/01/2005 e 31/01/2006.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação de execução fiscal fora protocolada em 08/12/2005, o que leva a conclusão de que os tributos relativos aos exercícios dos anos de 1998 e 2000 foram alcançados pela prescrição pura simples, antes mesmo do ajuizamento da ação, pelo fato da execução fiscal ter sido protocolada após o prazo fixado para o seu exercício, pois desrespeitou o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o início da ação executiva.



PREFEITURA DO
RECIFE

Já em relação ao tributo referente ao exercício de 2001, deve ser observado que, apesar da presente ação executiva ter sido protocolada em 08/12/2005, ou seja, ainda dentro do quinquênio legal, a mesma fora distribuída de forma virtual, tendo sido enviado o processo físico pela Fazenda Municipal à Vara competente apenas em 15/04/2009, de acordo com a certidão acostada às fls. 61 dos autos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o Recurso de Agravo com arrimo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, no qual foi proferido Acórdão favorável à tese do CONDOMÍNIO mencionado, confirmando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em EXECUÇÃO, cujo *decisum*, por sua vez, suportou a oposição dos Embargos de Declaração, havendo a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, NEGADO PROVIMENTO aos anteditos Aclaratórios.

É possível afirmar que, se acaso forem interpostos os Recursos Extraordinário e Especial pelo Município do Recife, possivelmente, não serão admitidos, posto que reclamariam o revolvimento do acervo fático probatório contido nos autos e/ou no reexame de provas.

Vale dizer, haveria a atração do enunciado da Súmula 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário") e bem assim do da Súmula 7 do STJ ("pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), na medida em que, controvertendo sobre matéria fática – PRESCRIÇÃO –, não é possível cogitar da admissibilidade dos recursos extraordinários, porquanto não cabe em tais recursos ser efetuada a reapreciação das provas no que concerne ao seu poder de convencimento, para ter como não provado o que a instância local disse estar. Do contrário, transformar-se-iam os recursos extraordinários em autênticos apelos (o que não encontra guarida na ordem jurídica processual), cujo objeto – ao invés de ser a apreciação da violação da ordem constitucional ou legal – consistiria em mera reapreciação dos fatos e do poder de convicção proveniente das provas.

Ademais, convém sublinhar que, além da Súmula 7 do STJ, o C. STJ já decidiu em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.102.431/RJ) que a análise para se aquilatar a ocorrência ou não de suposta prescrição intercorrente e de quem foi a culpa pela demora no andamento da ação implica em reexame de matéria fático-probatória.

Deste modo, com supedâneo no entendimento da Corte Local, fica constatada que a tese do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA defendida em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sem penhora (garantia do juízo), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0001.2005.157573-7), referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, é acertada, devendo ser cancelados os créditos tributários desses exercícios e vinculados ao Sequencial n.º 340.476-5.

Todavia, o Fisco Municipal só estará autorizado a proceder com o respectivo cancelamento a partir do trânsito em julgado dos pronunciamentos judiciais em tela, impedindo a concessão de



PREFEITURA DO
RECIFE

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, visto que a EXECUÇÃO está em curso e desprovida da garantia, exigência do art. 206 do CTN, a seguir transcrito:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." – Grifos.

Noutro giro, no que tange ao Sequencial de n.º **329.065-4**, após análise no sistema da SEFIN/PCR e no sistema do Poder Judiciário de Pernambuco, ficou aferido que existe a EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0053843-97.1998.8.17.0001), cujo objeto é a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 1.98.414562.0, exercícios de 1994 e 1995. Cumpre, todavia, destacar que o imóvel ao qual estão vinculados os créditos tributários em questão é cadastrado como de propriedade do VENUS MONTEIRO DE MENEZES, nada relacionando ao INTERESSADO, seja na qualidade de contribuinte, seja na condição de responsável.

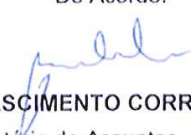
À consideração superior.

Recife, 12 de novembro de 2013.


MANOEL SIDNEY SANTOS
Procurador Geral Adjunto
Mat. 36.897-0


SÍLVIO LINS DE ALBUQUERQUE
Assessor da Procuradoria Geral Adjunta
Mat. 36.901-0

De Acordo.


RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:
 001. 0157573-80.2005.8.17.0001 Apelação / Reexame Necessário
 (0287272-2)

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Autor : Município do Recife

Procdor : Sílvia Lins de Albuquerque

Réu : Condomínio do Edifício Acácia

Advog : Roberto Borba Gomes de Melo

Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Dcs. Luiz Carlos Figueirêdo

Despacho : Decisão Terminativa

Última Devolução : 27/02/2013 17:16 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 287272-2 - RECIFE (2ª VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS)

APELANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA

RELATOR : DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se do Reexame Necessário de Apelação Cível interposta pelo Município do Recife, que se insurge contra sentença de fls. 62/67v da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. José Severino Barbosa, da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais, proferida em sede de Ação de Execução Fiscal nº 157573-80.2005.8.17.0001, ajuizada em desfavor do Condomínio do Edifício Acácia, que decretara a prescrição e a consequente extinção do crédito tributário, extinguindo-se o processo com resolução meritória, condenando o exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Processo distribuído virtualmente, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município do Recife, em 08.12.2005, onde a efetivação dos atos citatórios fica a cargo da Municipalidade, permanecendo na Procuradoria da Fazenda Municipal

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221-4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



INFORMATIVO Nº. 03

PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

e só recebida na Vara em 15.04.2009, conforme certidão de fl.61. Em 19.03.2009, o Município requereu a citação do executado por oficial de justiça, o que foi deferido pelo juízo a quo, sem o cumprimento integral por não ter sido encontrado o executado.

770

Oposta exceção de pré-executividade (fls. 12/17) pelo executado, requerendo o reconhecimento da prescrição, uma vez que se trata de débitos fiscais relativos aos exercícios fiscais de 1998 a 2001, ocorrendo a interrupção apenas com a citação pessoal.

Impugnação a exceção de pré-executividade às fls. 41/56, pela não ocorrência da prescrição.

Irresignado com a decisão a quo, a Fazenda Municipal interpôs a Apelação (fls. 69/84), na qual sustentou a inoccorrência da prescrição, porquanto, a ação fora ajuizada antes da ocorrência da prescrição, o despacho inicial que determina a citação interrompeu a prescrição, nos termos das normas vigentes, e ainda a violação à súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inércia do Judiciário, havendo assim o prejuízo à parte.

Acrescenta o equívoco da sentença quanto à condenação em honorários, já que a exceção de pré-executividade é um incidente no curso do processo.

Recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo à fl. 86 dos autos, e contrarrazões do Executado às fls. 88/90, pela manutenção julgado.

E RELATÓRIO. DECIDO

Ante a inexistência de interesses que expressem a premente necessidade do Ente Ministerial, tendo em foco os interesses contendidos, deixo de abrir vistas ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É cediço que, consoante jurisprudência pacificada do STJ, existem duas hipóteses de decretação ex officio da prescrição do crédito tributário, a prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente.

A primeira hipótese, que se afeiçoa ao caso em tela, ocorre quando transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, nos moldes do art. 174, caput, do CTN, sendo atualmente considerado como marco interruptivo da prescrição.

É de se destacar que o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 não é aplicável em relação aos créditos de natureza tributária, uma que não se faz

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221-4811 / 3 221-1166; Email: dataleqistecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

apto a afastar a previsão contida no Código Tributário Nacional, o qual, conquanto instituído por lei ordinária (Lei nº 72/66), fora recepcionado

com status de lei complementar desde o ordenamento constitucional de 1967, que em seu art. 19, §1º, já exigia lei complementar para tratar de normas gerais de Direito Tributário, exigência esta mantida tanto pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art. 18, §1º) quanto pela Constituição Federal de 1988 (art. 146, III, "b").

Na hipótese em apreço, verifico que a ação de execução fiscal em questão, lastreada na CDA que se vê reproduzida à fl. 03 dos autos, fora

ajuizada em 08/12/2005, sob a vigência, portanto, da LC 118/05, que estabelece que apenas o despacho que ordena a citação válida do executado interrompe o curso do prazo prescricional.

Como é cediço, ajuizada a ação de execução fiscal antes de decorrido o quinquênio a contar da constituição definitiva do crédito tributário, a

prescrição exige inércia do credor na impulsão dos atos processuais, sendo insuficiente o mero transcurso do prazo. Considerando que o caso em comento refere-se à ação de execução fiscal relativa a tributo sujeito ao lançamento

por ofício, o prazo prescricional passará a contar após a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Como o IPTU é lançado no dia 1º de janeiro e como o contribuinte tem um prazo de 30 dias para apresentar impugnação ao lançamento, conclui-se que o termo a quo do prazo da prescrição é a

partir do dia 31 de janeiro do ano de lançamento do tributo, tendo em vista que o prazo é material e não processual, e desde que não haja processo

administrativo impugnando o valor cobrado, caso contrário, somente no dia seguinte após o seu término é que a prescrição começará a correr.

A demanda em apreço diz respeito a cobrança de IPTU e taxas imobiliárias referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme se constata na CDA de fls.03.

Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional ocorreu em 31/01/1998, 31/01/1999, 31/01/2000 e 31/01/2001, respectivamente a cada exercício

cobrado, levando-se em conta que não houve nenhum processo administrativo, sendo o dies ad quem, por consequência, em 31/01/2003,

31/01/2004, 31/01/2005 e 31/01/2006.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação de execução fiscal fora protocolada em 08/12/2005, o que leva a conclusão de que os

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



INFORMATIVO Nº. 05

PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

tributos relativos aos exercícios dos anos de 1998 e 2000 foram alcançados pela prescrição pura simples, antes mesmo do ajuizamento da ação, pelo fato da execução fiscal ter sido protocolada após o prazo fixado para o seu exercício, pois desrespeitou o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o início da ação executiva. Já em relação ao tributo referente ao exercício de 2001, deve ser observado que, apesar da presente ação executiva ter sido protocolada em 08/12/2005, ou seja, ainda dentro do quinquênio legal, a mesma fora distribuída de forma virtual, tendo sido enviado o processo físico pela Fazenda Municipal à Vara competente apenas em 15/04/2009, de acordo com a certidão acostada às fls. 61 dos autos. Perceba-se a ação executiva fiscal fora materializada, com o crédito exequendo prescritos. Ora, se a Fazenda, como autora da ação, não diligenciou no sentido de interpor a ação no prazo correto, não há de se falar em morosidade do Poder Judiciário, demonstrando assim, completo desinteresse na percepção do valor objeto da execução. Nosso entendimento é no sentido de que ao Magistrado não lhe é dado conceder dilação de prazo, quando já inexigível o crédito, para arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas aferíveis de pronto pelo Magistrado, dado a sua natureza de interesse público e sua natural indisponibilidade.

771

Assim, mister se faz ressaltar que a prescrição na órbita tributária não é definitivamente afastada quando ocorre a propositura tempestiva da Ação de Execução Fiscal. Este momento da proposição da ação, junto aos órgãos do Poder Judiciário, implica apenas na interrupção da prescrição que poderá, no futuro, continuar a ser contada para efeitos de extinção do processo. Assim, deve a Fazenda Pública (Exequente) sempre procurar atuar positivamente no sentido de fazer valer sua pretensão executiva, agindo com diligência e evitando a inércia, que implica em perda do interesse processual na continuidade da Ação Executiva, podendo gerar o reinício da contagem do prazo prescricional dentro da própria Execução Fiscal, ocorrendo, depois de 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente, ou seja, da pretensão ajuizada e despachada.

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataleia@tecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Rocife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

Conclui-se que o importante é que o Procurador Fazendário permaneça atento a todas as diligências realizadas dentro do processo, evitando assim a ocorrência de prescrição intercorrente. (GALLO, Antonio Felipe A. A Fazenda Pública e a cobrança dos débitos fiscais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 25).

Assim é que a carência de citação do devedor e/ou a ausência de diligências essenciais ao desenvolvimento do feito, por mais de cinco anos, desde a constituição do crédito, ensejam a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, razão pela qual o processo não pode ter seguimento, devendo ser extinto por ausência de condições essenciais à execução fiscal, independentemente de condicionamento à oitiva do demandante inerte.

Friso que como é de notório conhecimento no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e, bem assim, no âmbito da Procuradoria Municipal do Recife, os processos de execução fiscal são distribuídos virtualmente, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre estes, onde tais feitos recebem um número de autuação judicial, sem que tenham chegado a uma das varas dos executivos fiscais municipais, ficando a cargo da Edilidade a citação da parte pelos correios.

Conseguindo obter a citação do Executado, os processos são enviados a uma das varas judiciais especializadas para este fim, com o escopo de

3, sendo recebido o processo pela secretaria da vara, se possa dar prosseguimento ao processo executivo. Caso a citação não seja possível, os processos também são enviados a uma das referidas varas, mas desta vez, com o requerimento de citação por oficial de justiça.

Perceba-se que o processo apenas a partir de sua materialização é de responsabilidade do Poder Judiciário Pernambucano e, somente a partir daí se pode falar em atuação judicial no feito.

Contudo, corriqueiramente, em não conseguindo obter a citação do executado pelos correios, através de "avisos de recebimento", apenas materializa o feito após o crédito exequendo ter sido alcançado pelo instituto da prescrição material, o que de pronto é decretado pelo juiz presidente do feito, como não poderia deixar de ser.

Por fim, e em consequência do entendimento suprarreferenciado, não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto, ação não fora proposta no prazo fixado para o seu exercício, transcorrendo, assim, o prazo prescricional.

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



INFORMATIVO Nº. 07

PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

Ora, a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, não pode ser atribuída aos mecanismos do

licenciário quando a Fazenda

Pública podia e devia diligenciar no sentido de obter o desenvolvimento regular do feito, quedando-se, no entanto, inerte, por período superior a cinco anos. É a esta que deve ser atribuída a responsabilidade pela decretação da prescrição, donde se conclui pela inaplicabilidade, in casu, da mencionada Súmula.

Resta ainda a insurgência do município/apelante acerca da condenação da fazenda pública em honorários advocatícios em sede de exceção

de pré-executividade. Razão não assiste ao apelante, vez que a sucumbência é regida pelo princípio da causalidade, ou seja, quem dá causa

ao acionamento, sofre as consequências do art. 20 do CPC, mesmo nas execuções fiscais não embargadas, conforme arestos do STJ e deste

Egrégio Tribunal de Justiça adiante colacionados, ressaltando que no caso o percentual foi mínimo, à razão de três por cento:

Ementa ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da

Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp

5046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; Resp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005.

2. Nos casos previstos no art.

20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar

da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses,

não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do

art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas

nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000

Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221-4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 808476 / RJ ; 06/0006152-4 Rel.: Min. LORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 20.03.2006 p. 217);
 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROPULSÃO PROCESSUAL POR MAIS DE 05(CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - É pacífico o entendimento de que é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o exequente deixa de diligenciar acerca dos seus créditos por mais de cinco anos. 2 - Ao permanecer inerte por mais de 05(cinco) anos, a Fazenda Pública Municipal deu ensejo, em razão da sua negligência, à deflagração da prescrição intercorrente, pois, ainda que inexistente o despacho ordinatório da citação, remanesce o dever do exequente de acompanhar os seus processos, peticionando nos autos as reclamações contra a eventual inércia da máquina judicial. 3 - Não há como aplicar as condições previstas na Súmula 106 do STJ, posto que a demora na citação do devedor não pode ser atribuída à ineficiência dos mecanismos da Justiça, mas sim a absoluta desídia da Fazenda Pública Municipal na condução do feito executivo. 4 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de ser cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade e tanta a execução fiscal por ela manejada, sendo irrelevante a falta de oferecimento dos embargos à execução. 5 - Recurso de Agravo improvido. 6 - Decisão Unânime. (TJPE - Recurso de Agravo 125581-8/01; Relator Fernando Cerqueira; Órgão Julgador 7ª Câmara Cível; Data de Julgamento 24/1/2007)

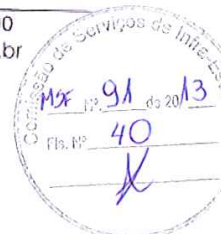
772

Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º CPC. IMPROVIMENTO DO APELO. - A inexigibilidade do título pode ser argüida em exceção de pré-executividade,

A(o) Advogado(a) _____

Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataleistechnologia@yahoo.com.br



INFORMATIVO Nº. 09

PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

independentemente da oposição de embargos do devedor. - Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. - O critério adotado na fixação dos honorários advocatícios, nas execuções, embargadas ou não, deve ser aquele previsto no art. 20, §4º do CPC, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. - Improvimento do Apelo. - Unânime (TJPE - Apelação Cível 108463-1; Relator José Fernandes, Órgão Julgador 5ª Câmara Cível; DJ 11/11/2005). Ainda em sede de Reexame Necessário, com fulcro na Súmula 325 do STJ ("A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."), tenho que, para a presente causa, cuja matéria já é amplamente conhecida deste e de outros tribunais brasileiros, sobre a qual já não paira qualquer dúvida sobre sua resolução, foi excessiva a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fazendo-se mister que seja reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais). Já é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça o de que, em causas em que seja vencida a Fazenda Pública, segundo o § 4º do art. 20 do CPC, não está o julgador adstrito aos limites percentuais, máximo e mínimo, fixados no § 3º daquele mesmo artigo, devendo apenas observar as alíneas deste mesmo parágrafo, conforme jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA EXCESSIVA. PROVIMENTO RECURSAL PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC constitui inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A falta de prequestionamento dos arts. 458 e 459 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Mostrando-se excessiva a verba honorária arbitrada e mantida pelo aresto atacado, a justificar o afastamento do enunciado sumular nº 7, é possível a sua redução para adequar-se aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. 4. Agravo regimental conhecido em parte e provido parcialmente. (AgRg no REsp 1281725/

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista, CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221-4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



INFORMATIVO Nº. 010

PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

AM, Rel Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)
 / e todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, prejudicado o recurso voluntário,
 apenas para reduzir a
 condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), com escopo no artigo 557, § 1o-A, do Código
 de Processo Civil, mantendose
 a decisão a quo no restante de seus termos.
 Intimações necessárias, observando-se a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública.
 Recife, 26 de fevereiro de 2013.
 Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Relator

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataleiaistecnologia@yahoo.com.br



INFORMATIVO Nº. 02

PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife, Segunda-Feira 16 de Setembro de 2013

Poder Judiciário Seção 01 e 02 nº. 171/2013, Poder Executivo Nº1475/2013,
 Ministério Público Nº613/2013, Tribunal Regional Eleitoral: Nº 1719/2013, Trabalhista Nº.1350/2013
 Justiça Federal Nº194/2013, Tribunal de Contas nº150/2013
 Publicação: 16/09/2013

Secretário do Tribunal
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Emitido em 13/09/2013
 Secretaria Judiciária
 Seção de Distribuição
 Divisão de Registros e Informações
 RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
 PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
 EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05 de Setembro de 2013.
 1ª Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame
 Necessário

265º Processo : 0287272-2

Protocolo : 2013/116908

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais

Municipais

Agravte : Município do Recife

Procdor : Sílvia Lins de Albuquerque

Agravdo : Condomínio do Edifício Acácia

Advog : Roberto Borba Gomes de Melo

servação : CNJ.: 5952.

Embargante : Município do Recife

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Embargado : Condomínio do Edifício Acácia

Advog : Roberto Borba Gomes de Melo

Distribuição por Dependência em 05/09/2013

Proc. Orig. : 0157573-80.2005.8.17.0001

(287272-2)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataforetecnologia@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DO RECIFE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria da Fazenda Municipal

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS

D.A., como requer.
Recife, 8 de Dezembro de 2005.

J. S. Barbosa
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA MUNICIPAL

A FAZENDA MUNICIPAL, por seu Procurador Judicial

abaixo assinado, sendo credora de:

DEVEDOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ACACIA	
ENDEREÇO: Rua Isaac Salazar, QUADRA OE LOTE 220, TAMARINEIRA, RECIFE - PE CEP 50.000-000	
ENDEREÇO ALTERNATIVO: Rua Isaac Salazar, 00000, BLOCO 0000, 00000000000000000000, - CEP 00.000-000	
INSCRIÇÃO: 3.1405.120.02.0579.0000.8 - Sequencial 3.40476-5	
CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA: 00.05.025274-7 (IMOBILIÁRIA)	VALOR DA CAUSA
PROCESSO Nº: 020.05.157573-7	R\$ 46.062,27

relativa ao crédito tributário indicado na Certidão da Dívida Ativa anexa, vem propor **EXECUÇÃO FISCAL**, contra o devedor acima qualificado, motivo pelo qual **requer sua citação** ou de quem estiver na posse do imóvel a qualquer título, nos moldes do art. 8º, inc. I da Lei 6.830/80, para todos os termos da presente ação e para pagamento do débito tributário acima referido, no prazo de 05(cinco) dias, com os acréscimos legais ou *nomear tantos bens à penhora quantos bastem para garantir a presente execução fiscal*, obedecendo, nesta hipótese, a gradação estabelecida no art. 11 da legislação mencionada, sob pena de penhora ou arresto.

Requer outrossim, que a execução fiscal seja julgada **totalmente procedente** com a sua condenação em todas as cominações legais, inclusive no pagamento das custas, demais despesas judiciais e da verba honorária de 20% sobre o valor atribuído à causa, tudo na forma da legislação aplicável.

Pede deferimento.
Recife, 8 de Dezembro de 2005..

Antônio Guerra Cintra Júnior
ANTÔNIO GUERRA CINTRA JÚNIOR
PROCURADOR JUDICIAL
OAB-PE:13445
Matrícula PCR: 684659





**PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE**

SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SÉRIE IMOBILIÁRIA
LIVRO 1.01553.2005
FOLHA 253
DATA 22/10/2005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

NÚMERO 00.05.025274-7

Certifico: do livro REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA sob a SÉRIE, LIVRO, FOLHA, DATA e NÚMERO acima indicados, consta que CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, com domicílio fiscal na RUA ISAAC SALAZAR, QUADRA OE LOTE 220, TAMARINEIRA, RECIFE - PE CEP 50.000-000, inscrito no cadastro imobiliário sob número 3.1405.120.02.0579.0000.8 - Sequencial 3.40476-5, é devedor da FAZENDA MUNICIPAL do crédito tributário abaixo discriminado:

ENDEREÇO ALTERNATIVO

RUA ISAAC SALAZAR, 00000 BLOCO 0000, 00000000000000000000, - CEP 00.000-000

ORIGEM: TAXAS IMOBILIÁRIAS

ANO	TRIBUTO	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL (R\$)	Data para
1998	8.849,80		3.318,55	1.769,80	13.938,15	Atualizar
1999	8.849,80		3.318,55	1.769,80	13.938,15	Correção
2000	8.849,80		3.318,55	1.769,80	13.938,15	Monetária
2001	2.654,94		1.061,94	530,94	4.247,82	e Juros
TOTAL (R\$)					46.062,27	a partir de:
						01/02/2006

Com FUNDAMENTO na seguinte legislação:

LEI 15.563/91 do C.T.M.

PROCESSO JUDICIAL Nº 020.05.157573-7

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A dívida em apreço foi inscrita nesta data à vista dos elementos constantes de expediente ou processo em tramitação na SECRETARIA DE FINANÇAS e está sujeita a correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa prevista no CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO e demais normas aplicáveis. Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente CERTIDÃO, a qual vai assinada por mim, DIRETOR da DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO IMOBILIÁRIO.

Em 8 de Dezembro de 2005.

JORGE DE ARAÚJO LIMA FILHO
DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO IMOBILIÁRIO





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

Processo nº 001.2005.157573-7

Execução Fiscal

Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 00.05.025274-7

Exeqüente: Município do Recife

Procurador: SÍLVIO LINS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE 14.467.

Excipiente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA

Advogado(a): Dra. Roberto Borba Gomes de Melo, OAB-PE-5103-D e Dra. Virginia Márcia de Moura, OAB-PE-10.235-D.

SENTENÇA Nº 1092/2012.

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DO RECIFE, por seu Procurador Judicial, distribuiu a presente Execução Fiscal, na forma virtual, em 08/12/2005, respaldado em um Convênio de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Justiça do Estado, contra DÉCIO FONSECA, para a cobrança, com acessórios, da importância de R\$46.062,27 (quarenta e seis mil, sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa, proveniente de IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS, não recolhidos oportunamente, relativos aos exercícios fiscais de 1998 a 2001.

Registro, antes de mais nada, que nas execuções fiscais virtuais, pelo observado acima, os processos iniciam digitalizados, com distribuição eletrônica, e o seu controle, inserção na petição inicial do despacho de recebimento do feito e determinação da citação, até a emissão da carta de citação postal, assinados por chancela eletrônica pelo Juiz e pelo Chefe de Secretaria da Vara e sua postagem, pertence ao Município/Exeqüente, segundo estabelece o aludido Convênio de Cooperação Técnica. Vale dizer, sem intervenção judicial.

O processo não teve o seu curso regular, visto que houve apenas a distribuição eletrônica do feito, de maneira que se tornou impossível ter controle de prazos e atos processuais.

Após obter número de distribuição, através do sistema de distribuição automática do TJPE, (sem que tenham sido os autos enviados fisicamente a respectiva

Deus



Vara), o Município insere na petição virtual o despacho de citação do contribuinte executado. Ao contribuinte habitualmente não é assegurado o acesso aos autos virtuais (Apenas disponíveis na Procuradoria da Fazenda Municipal), o que vem gerando o uso de exceções de pré-executividade, arguições de prescrições ou inconstitucionalidade do procedimento adotado.

Às fls.12/17, o excipiente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, opôs exceção de pré-executividade, mediante a qual alega a prescrição do crédito tributário objeto de cobrança no presente feito.

Ouvida a Fazenda Pública Municipal, esta, às fls.41/56, preliminarmente, arguiu - (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO) - que a excipiente ingressa no presente feito por meio de um instrumento não contemplado pela LEF, pois sua peça tem natureza jurídica de autêntica Exceção, o que implica numa flagrante afronta à regra expressa de Lei - em razão do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, ressaltando que, "a Lei de Execuções Fiscais deixa claro não ser admitida a presente Exceção de Pré-Executividade. E esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça", conforme transcrição da respectiva ementa (fls.42), pleiteando, assim, que seja acatada a preliminar com o indeferido o pleito articulado pelo excipiente, com o consectário prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. A Fazenda Pública excepta, diz que não se lhe pode imputar culpa pelos defeitos do mecanismo judiciário. Invocou, ainda, em seu favor, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e julgados de outros Tribunais. Defendeu ser incabível a prescrição intercorrente. Por fim, requer que seja acatada a preliminar levantada e a total improcedência dos pedidos articulados pela excipiente, prosseguindo no feito em seus ulteriores termos, reiterando o pedido de penhora na forma requerida na inicial.

É, em síntese, o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA):

A Exceção de Pré-Executividade é um instrumento excepcional decorrente da construção doutrinária e jurisprudencial, a partir de um razoável entendimento que garante ao executado o direito de se insurgir contra a execução, independentemente de garantia do Juízo, quando se trate de questão de ordem pública que leve à declaração de carência de execução, matéria que pode ser conhecida até de ofício pelo julgador.

A arguição de prescrição do crédito tributário, quando não se exige dilação probatória para a sua cognição, é viável através da denominada "exceção de pré-executividade", assim não requerendo a propositura da ação de embargos à execução.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a seu respeito prelecionam que:

"É o meio de defesa que prescinde da segurança do juízo para ser exercido, justamente porque versa sobre matérias de ordem pública, a respeito das quais o

[Assinatura]



63

juiz deve pronunciar-se de ofício. Se a ação de execução não poderia ter sido proposta, em virtude de, por exemplo, faltar eficácia ao título executivo, não se pode onerar o devedor, com a segurança do juízo para poder se defender.”

Independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do processo de execução, submete-se ao magistrado, nos mesmos autos e através de prova pré-constituída, matéria atinente aos pressupostos processuais, condições da ação e nulidades ou defeitos do título executivo, desde que os óbices estejam evidentes, flagrantes e suficientemente provados de plano.

A respeito do entendimento do Egrégio STJ acerca da admissibilidade da utilização da Exceção de Pré-executividade em sede de executivos fiscais, transcrevem-se e observam-se, também, o seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999. II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006. III - Recurso especial provido. (REsp 840.368/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 28.09.2006 p. 227).”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, vem-se admitindo a argüição da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não se afigure necessário, para tanto, a dilação probatória. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ - SEGUNDA TURMA - AGA 441064/RS - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julg. em 04/01/2004 - DJ DATA:03/05/2004 PG:00127 - Unân., destaqui).

Dessume-se do exposto que dúvida não há quanto à possibilidade de utilização do indicado expediente processual em face das Execuções Fiscais.

Assim sendo, a preliminar de **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** não pode prosperar, motivo pelo hei por bem rejeitá-la.



Em precedentes anteriormente por mim proferidos, similares ao caso em julgamento, me manifestei conforme o trecho que abaixo transcrevo:

"Antes de adentrar ao mérito da causa (a questão central do caso em análise é a discussão sobre a prescrição ou não dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de fls.03), observa-se que, na face da Petição Inicial, o despacho de recebimento do feito e determinação da citação foi, efetivamente, proferido, em 08 de dezembro de 2005, inserido por chancela eletrônica, conforme devidamente autorizado pelo Protocolo de Cooperação Técnica firmado no ano de 1999 entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, prevendo a virtual distribuição das execuções fiscais e do despacho inicial, entre outras disposições, tal despacho foi proferido no dia 08 de dezembro de 2005, como já foi dito anteriormente, dia esse declarado por lei feriado municipal no Recife, além de não haver expediente forense ordinário na Comarca do Recife. Inobstante tenha a Fazenda Pública Exequente autorização para distribuir suas execuções fiscais, na forma virtual, outorgada pelo aludido Protocolo de Cooperação Técnica e de inserir o despacho inicial por chancela eletrônica, para o fim de produzir o efeito de interromper a prescrição do crédito tributário em cobrança judicial, contudo não teria autorização para proceder com a inserção do despacho inicial em dia considerado feriado municipal na Comarca do Recife onde não há expediente forense ordinário, exceto em regime de Plantão Judiciário (arts. 172 e 173 do CPC)".

Às fls.61 dos autos, o Chefe de Secretaria certifica que a presente Execução Fiscal foi distribuída, na forma virtual, permanecendo na Procuradoria da Fazenda Municipal, sendo certo que o correspondente processo físico apenas foi enviado a Secretaria desta Vara em 15/04/2009.

Feitas estas considerações, passo a análise do mérito.

A lide cinge-se na ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários objeto da presente Execução Fiscal.

A questão *sub judice* submete-se ao princípio consagrado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, incluindo-se a intercorrente, contados da sua constituição definitiva, só interrompendo a prescrição as hipóteses taxativamente previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN.

Na hipótese, a execução está cobrando crédito tributário com fato gerador em 1998 a 2001, anterior a publicação da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005 que alterou o inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 174. (...)

Parágrafo único.

 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"



64
14

Logo, de uma análise do dispositivo transcrito, percebe-se que hodiernamente, a prescrição será interrompida após o despacho que determinar a citação, e não mais pela sua efetiva realização.

No caso concreto, como dito alhures, constata-se que a execução foi proposta em 08 de dezembro de 2005, na forma virtual, portanto, fora do lapso temporal de 05 (cinco) anos, a contar da constituição definitiva do crédito que ocorreu no mês de janeiro de 1998, 1999, 2000 e 2001. O despacho inicial foi inserido por chancela eletrônica, conforme autorizado pelo Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no ano de 1999.

Ocorre que o despacho proferido e assinatura do juiz foram inseridos na petição inicial sem observância das prescrições legais, ex vi dos artigos 172, 173, 175 e 176, todos do Código de Processo Civil, ato processual praticado em dia declarado por lei feriado municipal na Comarca do Recife, sem expediente forense ordinário, exceto o plantão judiciário, como já foi dito anteriormente.

Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento"

Inobstante tenha sido a execução fiscal em análise distribuída em 08 de dezembro de 2005, o que demonstra, de forma inabalável, que a mesma foi intentada já na égide do Código Tributário Nacional modificado com as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005, inclusive, no que tange a antecipação do momento interruptivo da prescrição, o despacho inicial nela proferido não tem eficácia pelo motivos alhures relatados e em conformidade com os dispositivos do CPC que regulam a matéria acima invocados.

Portanto, a despeito da constituição definitiva dos créditos tributários objeto da execução de 1998 a 2001, não se constata a ocorrência de qualquer das causas interruptivas da prescrição. Neste particular, registro que, não houve citação, pois inexistia a juntada do AR nos autos.

O Excipiente, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, ao atravessar a petição de fls.12/17, em 10/11/2011, deu-se por citado.

O instituto da prescrição em sede de execução fiscal possui acolhimento, uma vez que se refere à própria exequibilidade da dívida, conforme entendimento do STJ.

Não obstante este magistrado já ter se posicionado no sentido da aplicação de forma absoluta do Princípio do Impulso Oficial, orientação que ensejou a edição do verbete nº 106 da Súmula de jurisprudência predominante do STJ, rendo-me a posição majoritária tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (7ª e 8ª Câmaras Cíveis) no sentido de que o



referido princípio não se mostra absoluto, cabendo à Procuradoria do Município do Recife, Exequente, zelar pelo andamento regular do feito.

Nesse sentido traz-se à baila as seguintes ementas jurisprudenciais, que demonstram com exatidão o entendimento que ora este Juízo comunga:

“DECISÃO TERMINATIVA INDEXAÇÃO - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FERIADO - ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CULPA DA FAZENDA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. APELO DESPROVIDO. (...) Se não bastasse, é cediço que nas execuções fiscais virtuais, cabe ao Município exequente e ora Apelante, após realizar a distribuição eletrônica e expedir o mandado de citação, imprimir as peças processuais e enviar os autos físicos à vara competente, o que só restou efetivado em 2009, quase quatro anos após a sua distribuição, quando os tributos relativos aos anos de 2002 a 2004 já se encontravam prescritos. É neste ponto que reside, concretamente, a culpa da Fazenda exequente para com a consumação do prazo prescricional, razão suficiente para a manutenção da decisão de primeiro grau, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN, pelo qual a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos para a efetivação da cobrança do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, razão pela qual o crédito tributário resta prescrito. Este posicionamento já fora afirmado diversas vezes pelo Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DECRETÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 4 (...).” (NPU Nº 0150943-08.2005.8.17.0001 (270778-8) – Relator Fernando Cerqueira – Data 16/04/2012 17:55:00).

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0256560-4 APELANTE: Município do Recife (Fazenda Municipal) APELADO: Johnny Kioshi Mori e Outros. RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO VIRTUAL. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas execuções fiscais virtuais, fundamentadas em convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura Municipal, os processos iniciam

Opere



digitalizados, com distribuição eletrônica, e seu controle, até a emissão do mandado citatório, pertence à Prefeitura do Recife. 2. Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que, apesar de distribuído em 30.08.2005, a Fazenda Municipal enviou o processo físico à Vara competente apenas em 04 de setembro de 2009 (cf. certidão às fls. 35), fazendo com que a execução ficasse paralisada por quatro anos. 3. No mais, observou-se que, antes do advento da LC 118/2005, a interrupção da prescrição dava-se com a citação válida do devedor; no entanto, com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, o simples despacho do Juiz determinando a citação do executado passou a ter o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. 4. Diante disso, observou-se que o despacho ordinatório da citação foi exarado em 30.08.2005, quando já em vigor a Lei Complementar 118/2005, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 174, caput, do CTN. 5. No entanto, a despeito da existência de tal despacho (na forma virtual) determinando a citação do executado, datado do dia 30.08.2005, os autos permaneceram paralisados até 17.01.2011 (por mais de cinco anos), quando foi interposta a exceção de pré-executada de fls. 04/19. 6. Neste caso, além da responsabilidade imputável à Fazenda Pública, que não se desincumbiu da tarefa de enviar os autos físicos à Vara competente em tempo hábil para a satisfação dos seus créditos tributários, houve o transcurso do prazo prescricional de que trata o referido art. 174, caput, do CTN. 7. Nessa conjuntura, atendida a regra legal imposta pelo art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, relativa à oitiva da Fazenda exequente acerca de causas interruptivas da prescrição (intimação sobre a exceção de pré-executividade, mesmo que esta tenha sido rejeitada pelo Juízo a quo), bem como reconhecida a desídia da Fazenda Pública e, ainda, decorrido o prazo prescricional de que trata o art. 174, caput, do CTN, é de se reconhecer a prescrição dos créditos em tela. 8. Apelo voluntário improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0256560-4, acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao apelo voluntário, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Recife, de 2012 (data do julgamento) Des. Francisco Bandeira de Mello Relator”.

“Apelação Cível nº 258705-1 Apelante: Município do Recife Apelado: Maria da Luz Florêncio Villas DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que, julgou extinta com resolução de mérito a Execução Fiscal nº 001.2005.199879-4, com arrimo no art. 269, IV, do CPC, c/c art. 174, caput, do CTN. Em suas razões recursais, de fls. 40/54, a municipalidade apelante requer a reforma da decisão guerreada, argumentando, para tanto, que os créditos em questão não teriam sido atingidos pela prescrição, uma vez que a demora na citação do executado deu-se unicamente por falha dos mecanismos da Justiça, pelo que deveria ser aplicado ao caso o comando contido na súmula nº 106/STJ. A douta Procuradoria de Justiça exime-se de emitir parecer por não reconhecer presente o interesse público apto a ensejar sua intervenção. Feito este sucinto relato, passo a decidir monocraticamente. É sabido que, no caso em apreço, fora reconhecida no primeiro grau a prescrição da própria pretensão executiva, a qual, nos termos do art. 174, caput, do CTN, ocorre quando transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, sendo atualmente considerado como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação, isso por força do parágrafo único, I, do referido artigo, modificado pela Lei Complementar 118/05. Compulsando os autos processuais, verifico que a ação de execução fiscal em questão fora distribuída de forma virtual, tendo sido exarado despacho inicial em 08/12/2005, através de chancela mecânica ou eletrônica, entretanto, a Fazenda Municipal só encaminhou o processo físico à vara

Des. F. Bandeira de Mello



competente em 04/09/2009. Com efeito, impende registrar que, nas execuções fiscais virtuais, consoante convênio de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura da Edilidade recorrente, os processos são digitalizados, com distribuição eletrônica, e seu controle, até a emissão do mandado citatório, pertence exclusivamente à Prefeitura do Recife. Na hipótese em apreço, observo que a Fazenda Municipal, ao permitir que o feito ficasse paralisado em seu sistema eletrônico virtual por vários anos, deixou transcorrer o prazo prescricional dos próprios créditos tributários, não podendo agora invocar a incidência da Súmula nº 106 do STJ, visto que a mesma se aplica tão somente aos casos em que a demora na citação decorre exclusivamente de falhas inerentes aos mecanismos do Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. FEITO PARALIZADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS NO SISTEMA ELETRÔNICO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Os créditos tributários são de 2002/2004, e apesar da ação de execução fiscal ter sido distribuída em 2005, o processo só foi encaminhado ao Poder Judiciário apenas em 30/03/2009, restando óbvia paralisação do processo no sistema eletrônico virtual do Município por mais de cinco anos, não podendo esta ser imputada ao Poder Judiciário. 2. A desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, sendo entendimento outrora já dominante, e agora normatizado através da Lei nº 11.280/2006. 3. Sendo caracterizada a desídia da parte, principal interessada na satisfação do crédito, não lhe socorre a Súmula 106 do STJ, incidente apenas quando a demora na citação for atribuída exclusivamente ao serviço Judiciário. 4. Recurso unanimemente improvido (RA 196553-9/01, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 8ª Câmara Cível, DJ 13/5/2010). Feitas essas considerações, adoto a inteligência do art. 557, caput, do CPC, para negar seguimento a presente Apelação Cível, confirmando-se a sentença fustigada, a qual afigura-se convergente com o entendimento jurisprudencial pacificado neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para arquivamento. P. e I. Recife, 18 de novembro de 2011. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator). NPU Nº 0199879-64.2005.8.17.0001 (258705-1) Relator Des. José Ivo de Paula Guimarães – Data 21/11/2011).

Ainda em sede jurisprudencial, a respeito da nulidade do despacho inicial, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assentou que:

“DECISÃO TERMINATIVA INDEXAÇÃO - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FERIADO - ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CULPA DA FAZENDA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. APELO DESPROVIDO. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra os termos da sentença proferida em sede de Ação de Execução Fiscal em que, ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, acolheu-se a arguição de prescrição do crédito exequendo, decretando a extinção do feito com julgamento do mérito. Inconformado com os termos da decisão proferida o Estado de Pernambuco intenta a presente o presente recurso de apelação voluntária postulando a anulação da sentença, de modo a ser determinado o prosseguimento da ação executiva. Sustenta que não deu causa à paralisação do feito, uma vez que não caberia à Fazenda Pública impulsionar o



66

procedimento executivo, cumprindo funções típicas do Judiciário, pelo que deveria incidir o enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, requer a reforma da decisão no que pertine à condenação da fazenda a verba honorária, alegando não ser possível em sede de execução de pré-executividade. Por se tratar de recurso interposto de decisão proferida em sede de Execução Fiscal, dispensável é a remessa ao Parquet, tendo em vista o teor da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º, XV, da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público. Eis o relatório. DECIDO. Enuncia o art. 557, do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", pelo que cuido em adotar essa inteligência, recorrendo aos multifários precedentes jurisprudenciais firmados sobre o cerne da presente demanda e seguidos pela decisão guerreada. Como acima ressaltado, o presente inconformismo é manejado pelo apelante objetivando a anulação de decisão que julgou extinta ação executiva fiscal por ele proposta contra a apelada, pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Destaco que os termos do decisum adotaram com muita presteza, o mais moderno entendimento da norma processual vigente, da doutrina e dos enunciados jurisprudenciais firmados sobre a questão cerne nela reconhecida. Do exame metódico dos autos, observa-se que, desde a constituição do crédito tributário até a prolação da sentença, decorreu um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Há divergência, porém, quanto à existência de causa de interrupção da prescrição, em razão do despacho virtual que determinou a citação do Apelado, bem como em relação ao responsável pela estagnação processual: a Fazenda exequente, por não incitar o Juízo a dar prosseguimento ao processo; ou o próprio Judiciário, por ter se quedado inerte, não impulsionando o feito. Observa-se que a execução fiscal objeto do presente recurso iniciou virtualmente, sem intervenção judicial, sendo a distribuição eletrônica da petição inicial digitalizada, a inserção do despacho de recebimento do feito e a determinação da citação, de responsabilidade e controle do município exequente, ora Apelante, com a chancela eletrônica do Juiz. Ocorre que o despacho eletrônico e a assinatura eletrônica do juiz de primeiro grau foram inseridos sem observância das prescrições legais, ex-vi dos artigos 172, 173, 175 e 176 do Código de Processo Civil, haja vista ter sido praticado em dia feriado declarado por lei feriado municipal na Comarca do Recife, sem expediente forense. Despiciendo destacar que, no caso concreto, não se configura um dos casos excepcionais previstos no §2º do art. 172 ou do Inciso II do art. 173 do CPC que autorizariam a realização de ato em feriado legal, sem expediente forense. Ressalte-se, por oportuno, que a Apelação da Fazenda não recorre da decisão quanto à nulidade do despacho proferido durante feriado municipal. Defende apenas que a existência de mero despacho de citação importa na interrupção da prescrição, não sendo necessária a efetivação da mesma. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, brilhantemente explicitado no julgamento da 8ª Câmara Cível, em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0228682-4 APELANTE: Município do Recife (Fazenda Municipal) APELADO: Eliberto Magno de Andrade Lucena RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO VIRTUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. DESÍDIA ATRIBUÍDA À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. (.....). (.....). Este posicionamento já fora afirmado diversas vezes pelo Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO

Dins



CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 1061301 / RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; 1ª Turma; DJe 11/12/2008) Logo, não concretizada a relação processual no prazo de 05 (cinco) anos, "deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida". (STJ - AGRESP nº 617876, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ: 31.05.2004). Convém destacar, que a exceção de pré-executividade constitui-se na possibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência, de no processo de execução, sem a garantia do juízo, arguir-se, por meio de simples petição, questões que devam ser conhecidas pelo juiz, como as atinentes ao pagamento do débito, prescrição e decadência. Desta forma, é indubitosa a condenação do exequente ao pagamento dos honorários em exceção de pré-executividade, uma vez que compeliu o executado a constituir patrono para apresentar sua defesa, devendo ser remunerado o causídico pelos trabalhos realizados. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim tem se posicionado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO**. 1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes. 2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1074400/RS. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJ :04/11/2008); **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO ART. 29-C DA LEI 8.036/90 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF**. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial quando ausente emissão de juízo de valor, pelo Tribunal de origem, acerca da tese envolvendo os dispositivos legais tidos por violados, dada a ausência de prequestionamento. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, nos casos de acolhimento do incidente. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp 1091166/RJ. Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ: 21/10/2008). Concluo, portanto, que a condenação em

[Assinatura]



64

honorários advocatícios em exceção de pré-executividade é possível, com base em precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, restando a verificação do valor devido. Posto isto e o que demais consta dos autos, arrimado nas disposições do art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente reexame, prejudicando o apelo, para confirmar a sentença proferida em todos os seus termos e fundamentos, tendo-a como proferida em convergência com a pacificada jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, devolva-se o feito ao juízo originário. Recife, 12 de abril de 2012. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Relator 1 1

Não se pode olvidar, ainda, quanto à necessidade de se atentar para o Princípio da Segurança Jurídica, não podendo se conceber que contribuintes – ainda que supostamente inadimplentes – sejam surpreendidos com execuções fiscais após decorridos anos desde sua mora, cabendo ao ente estatal acompanhar os feitos e diligenciar junto ao Juízo de modo a evitar que tais situações ocorram.

Aplica-se nos executivos fiscais os princípios da sucumbência e da causalidade. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei nº 6.830/80, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

"É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Nos casos em que vencida a Fazenda Pública, impõe-se condenação a título de honorários advocatícios sobre critérios equitativos do magistrado, que poderá se valer do valor atribuído à causa, desde que razoável, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Ritos" (REsp 5796643/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 3.3.2005, em transcrição parcial).

Na falta de título executivo apto a aparelhar a execução, vê-se que não procede a pretensão da exeqüente no prosseguimento do feito, conforme petição de fls.41/56.

Pelo exposto, considerando que o despacho de recebimento da petição inicial e determinação da citação da parte executada foi gerado por um "programa aplicativo", com chancela eletrônica, em dia declarado por lei feriado municipal na Comarca do Recife, em desacordo com o disposto nos artigos 173 c/c 175, não havendo incidência do disposto no § 2º do art. 154, todos do Código de Processo Civil, DECLARO NULO o aludido despacho, inserido nos autos por meio eletrônico, nos termos do art. 245 e seus parágrafo único do CPC, e por via de consequência, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE suscitada pela devedora (fls.12/17), e à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 156, inciso V, do CTN, DECLARO A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS representados pela CDA de fls. 03, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO e, por via de consequência, DECRETO a extinção do presente processo de execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Des



Pela sucumbência, condeno o Município do Recife Exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando que a causa não envolveu grande complexidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo de interposição do recurso voluntário. Em seguida, sendo o débito tributário atualizado superior a 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos para reexame obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se de acordo com o disposto no art. 25 e seu parágrafo único e 27 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80.

Recife, 02 de agosto de 2012.



Ângela Cristina N. L. Cavalcanti
Juíza de Direito





PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Diretoria Geral de Administração Tributária
Gerência de Arrecadação e Cobrança

Nº da Certidão
136749995

Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

REIVE BARROS DOS SANTOS

2. CMC

3. Endereço

RUA ISAAC SALAZAR, 45 APTO 1102 EDF ACÁCIA - BLOCO B-TAMARIN
EIRA-RECIFE-PE- CEP:52.050-160

4. CNPJ/CPF

05354382491

5. Atividade Econômica

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

Certidão emitida através do processo nº 15.88054.3.13

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página www.recife.pe.gov.br/certidao/autenticidade.

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife se reserva no direito de cobrar quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente, relativas ao período a que se refere a presente certidão.

9. Código de Autenticidade

595.9627.4937

10. Expedida em

Recife, 22 de NOVEMBRO de 2013

